



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 80/2025**OBJETO:** Revogação de habilitação da empresa SISTEMA INFORMATIVA EMPRESARIAL LTDA como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos do art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.**ORIGEM:** SUROC**PROCESSO (S):** 50500.016674/2025-20**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – PELA APROVAÇÃO**EMENTA****PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COMO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE (IPEF). EMPRESA NÃO ADERENTE AO PIX. VEDADA OFERTA DE PIX POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO. ENTENDIMENTO DO BANCO CENTRAL.****1. DO OBJETO**

1.1. A presente proposta tem por objeto o cancelamento da habilitação da empresa Sistema Informática Empresarial Ltda, CNPJ nº 85.135.606/0001-97, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF).

2. DOS FATOS

2.1. Conforme narra a área técnica da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC na Nota Técnica - ANTT 4155 (SEI nº 31893026) E Nota Técnica - ANTT 5341 (SEI nº 32620753), a empresa Sistema Informática Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 85.135.606/0001-97, obteve habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF - junto à ANTT, por meio da [Resolução ANTT nº 3.873 de 9 de agosto de 2012](#), sob a égide da regulamentação vigente à época, a [Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011](#), posteriormente revogada e substituída pela [Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019](#).

2.2. Nesse sentido, a SISTEMA INFORMATIVA EMPRESARIAL LTDA protocolou, junto ao BCB, requerimento relacionado ao Pix, sob processo NUP nº 18600.080617/2023-00. Com o objetivo de se verificar a situação do protocolo, a ANTT realizou consulta, às 11:44 do dia 04 de agosto de 2023, no sítio eletrônico do Protocolo Integrado do Governo Federal, por meio do link: https://protocolointegrado.gov.br/Protocolo/busca_avancada.jsf, sendo confirmado que o protocolo apresentado pela Sistema Informática Empresarial LTDA em seu petiçãoamento é válido, tendo sido tramitado à COORDENAÇÃO DE OPERAÇÃO DO PIX 1 - DECEM/GEPIX/DIOPÉ/CORD1 em 28 de julho de 2023, conforme histórico processual (SEI nº 18107187).

2.3. A ANTT procedeu, então, a uma série de consultas ao BCB, no intuito de aferir a situação dos protocolos de adesão das IPEFs ao Pix.

2.4. Na terceira consulta realizada (processo nº 50500.176122/2024-99), o Banco Central informou, em 25 de novembro de 2024, que o status de adesão ao Pix da empresa Sistema Informática era de "*1º pedido indeferido em 15/10/2023 e 2º pedido indeferido em 12/6/2024*"(SEI nº 28134480).

2.5. Por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2777/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 30854066) e do OFÍCIO SEI Nº 11287/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 31097675), foi concedido à SISTEMA INFORMATIVA EMPRESARIAL LTDA, em 10 de abril de 2025, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a empresa apresentar as justificativas cabíveis e demais elementos que considerasse importantes para esclarecer sua situação e interesse na manutenção da habilitação como IPEF.

2.6. A empresa, então, apresentou defesa tempestivamente, em 09 de maio de 2025 (SEI nº 32045687), alegando, em síntese, estar em processo de negociação com a instituição financeira VECTOR para disponibilizar o Pix, sustentando que o art. 10, §4º da Instrução Normativa BCB nº 291/2022 permitiria a integração ao arranjo por meio de um "Participante Responsável". A empresa argumentou ainda que a legislação vigente não exigiria sua adesão direta ao Pix, apenas sua disponibilização aos usuários, e que não deveria ser penalizada por entraves burocráticos de terceiros.

2.7. Em contrapartida, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4155/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 31893026), de 15 de maio de 2025, a equipe técnica da SUROC analisou os argumentos apresentados e, com base no [Parecer Jurídico 199/2024-BCB/PGBC do Banco Central do Brasil](#) e 14 de março de 2024 (SEI nº 30765407), refutou tal interpretação apresentada pela empresa. Este parecer asseverou que a alteração do Art. 22-B da Lei nº 11.442/2007 não exime as IPEFs da observância integral do Regulamento do Pix, cujo art. 90-A proíbe expressamente a terceirização da iniciação ou recebimento de Pix por meio de terceiro não participante, demandando, portanto, a adesão direta ao sistema de pagamentos instantâneos.

2.8. Ato contínuo, a empresa foi notificada, via e-mail (SEI nº 32212485) de 16 de maio de 2025, para apresentar alegações finais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2.9. Finalizado o prazo em 28 de maio, a empresa apresentou alegações finais intempestivamente, no dia 29 de maio de 2025 (SEI nº 32631652), trazendo os mesmos argumentos tecidos anteriormente na defesa prévia.

2.10. A despeito da intempestividade, os autos foram regularmente instruídos para fins de deliberação da Diretoria Colegiada quanto a revogação da habilitação da empresa em questão, conforme se verifica da documentação produzida em atendimento a [Instrução Normativa nº 12, e 7 de abril de 2022](#).

2.11. Foram produzidos os seguintes documentos: Nota Técnica - ANTT 5341 (SEI nº 32620753), Minuta de Deliberação (SEI nº 32620811), Relatório à Diretoria 237 (SEI nº 32620876) e Sorteio - Despacho de Instrução (SEI nº 32620937).

2.12. Na sequência, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, à esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 32881186).

2.13. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em 28 de setembro de 2021, entrou em vigor a [LEI Nº 14.206, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021](#), que Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), e alterou a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, entre outras, para incluir a seguinte previsão:

Art. 22-A. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, que estejam em funcionamento na data de publicação desta Lei e que não se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão continuar a oferecer pagamentos eletrônicos de frete. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#))

§ 1º Ao se enquadrar nos critérios a que se refere o caput deste artigo, a instituição de pagamento deverá solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para o seu funcionamento. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#))

§ 2º Na hipótese de a solicitação de que trata o § 1º deste artigo ser indeferida, a instituição de pagamento deverá cessar as suas atividades, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

§ 1º As instituições de pagamento que, a critério do Banco Central do Brasil, não cumprirem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo de pagamentos instantâneos referido no caput deste artigo e que, por essa razão, não puderem ofertar o meio de pagamento correspondente ao TAC ou equiparado deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete. (Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021). (grifamos)

3.2. A fim de adequar a Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamentava “o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas” à nova lei, a ANTT editou a Resolução nº 6.005, de 22 de dezembro de 2022, que prevê:

Art. 5º

§4º As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, já habilitadas pela ANTT, e que comprovarem a adesão ao Pix, poderão continuar realizando o cadastramento e consequente geração do CIOT.” (NR)

(...)

“Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do [art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), terão até 30/04/2023 para comprovar à ANTT que aderiram ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Bacen, na forma e nos termos da regulamentação própria.

Art. 25-C Os pedidos de habilitação como IPEF que estiverem em andamento na data da publicação desta Resolução serão devolvidos sem análise do mérito.

Art. 25-D As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada.” (NR) (grifamos)

3.3. No presente caso, a empresa SISTEMA INFORMATIVA EMPRESARIAL LTDA entende e requer que, para fins de cumprimento normativo, a estratégia da manifestante de integração ao arranjo PIX por meio de parceria com a empresa VECTOR, participante direta devidamente habilitada perante o Banco Central, seja considerada como forma válida de disponibilização do arranjo de pagamentos instantâneos (PIX), nos termos do art. 10, §4º, da Instrução Normativa BCB nº 291/2022.

3.4. A necessidade de as IPEFs aderirem diretamente ao Pix já foi objeto de consulta à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil (PGBC). Mediante o **Parecer Jurídico 199/2024-BCB/PGBC (SEI nº 30765407)**, de 14 de março de 2024, a PGBC respondeu a pedido formulado pela Associação das Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (AMPEF). Descreve o parecer (páginas 01 e 02):

Trata-se de pedido da Associação das Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (AMPEF ou Associação) (doc. 8) para que seja levado ao exame jurídico da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) controvérsia relacionada à interpretação do art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, com a nova redação dada pela Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, bem como relativa à possível exclusão das instituições de pagamentos eletrônicos de frete (IPEF) da vedação constante do art. 90-A do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (Regulamento do Pix).

Em suma, alega a associação que a alteração legal passou a permitir que a IPEF disponibilize a realização de transações Pix como meio de pagamento eletrônico de frete aos Transportadores Autônomos de Cargas (TAC) ou equiparados, ainda que não seja essa instituição de pagamento (IP) participante do Pix.

3.5. Conforme exaustivamente analisado pelo referido parecer, a alteração da redação do Art. 22-B da Lei nº 11.442/2007, de "participar" para "disponibilizar" o Pix, não desobriga as IPEFs de aderirem diretamente ao arranjo de pagamentos instantâneos. O referido parecer esclarece que a exigência de conformidade "na forma e nos termos da regulamentação própria" permanece inalterada, remetendo às normas do Banco Central do Brasil. Mais crucialmente, o art. 90-A do Regulamento do Pix veda categoricamente a terceirização da iniciação ou do recebimento de transações Pix por meio de instituições não participantes diretas, invalidando a estratégia de utilização de convênio com a VECTOR como forma de cumprimento da obrigação.

3.6. A Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) concluiu pela impossibilidade jurídica de afastar a aplicação do art. 90-A do Regulamento do Pix às IPEFs, em razão das alterações no art. 22-B pela Lei nº 14.599/2023. Argumenta que (páginas 03 a 09):

O exame da alteração (texto sublinhado) legal revela que a Lei nº 14.599, de 2023, apenas troucou, no caput do art. 22-B, o comando “participar” por “disponibilizar”, porém sem excluir ou modificar a condição extraída da sua parte final, que exige que a obrigatoriedade de ofertar o Pix seja cumprida, “na forma e nos termos da regulamentação própria”, ou seja, sem prejuízo da observância do Regulamento do Pix.

A mesma interpretação é logicamente extraída a partir da conjugação do caput com o § 1º do art. 22-B, que estabelece que as IPEFs que, “a critério do Banco Central do Brasil, não cumprirem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo” Pix e que, por essa razão, não puderem ofertá-lo, “deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete”. Neste caso, o § 2º do art. 22-B exige que os recursos mantidos na conta de pagamento fornecida pela IPEF, cujas operações serão encerradas, sejam transferidos para outra conta transacional indicada pelos TAC ou equiparados.

Ademais, não se pode cogitar que, em razão da alteração do art. 22-B, tenha ocorrido a revogação tácita dos §§ 1º e 2º pelo caput. A uma, porque há tempos a técnica legislativa brasileira, com base no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1989 , exige a revogação expressa das normas revogadas no texto legal. A duas, porque, ainda que se admita reconhecê-la em caráter excepcional, uma incompatibilidade aparente entre expressões linguísticas, trechos ou parágrafos do art. 22-B não seria capaz de configurar revogação tácita, com base na correta interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

(...)

Sob essa perspectiva, o uso do comando “disponibilizar”, em vez de “participar”, não deve ser interpretado de forma isolada e avessa ao sentido das demais disposições legais aplicáveis aos serviços de pagamento eletrônico de frete e ao arranjo Pix. Com efeito, não foi sem razão que o texto legal adotou a expressão “na forma e nos termos da regulamentação própria”, cujo alcance é propostadamente amplo e atrai a conformação normativa das atividades das IPEFs por diferentes esferas de competência regulatória, que são exercidas: (i) pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), quanto à regulamentação do disposto na Lei nº 11.442, de 2007, a exemplo do que foi feito pela Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019/14; e (ii) pelo BCB, quanto aos aspectos relativos (a) à disciplina das atividades das IPEFs, enquanto IPs e no âmbito dos arranjos ao qual adiram, conforme competências previstas na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013/15; e (b) às regras e aos procedimentos que disciplinam, especificamente, o Pix, constantes do seu Regulamento, como os requisitos de adesão (participação) ao arranjo e oferta deste instrumento de pagamento ao público.

O propósito dessa parte final do caput do art. 22-B, em linha com os §§ 1º e 2º deste dispositivo, é justamente reforçar a obrigatoriedade de que as IPEFs se adequem aos requisitos e às condições de participação do arranjo Pix, que se encontram reunidos no Regulamento do Pix, e cujo atendimento habilita juridicamente a oferta deste instrumento de pagamento ao público.

É o que explica o décimo sexto parágrafo da Exposição de Motivos Interministerial nº 16/2021 MINFRA ME MJSP MME, de 12 de maio de 2021, que acompanha a Medida Provisória nº 1.051, de 18 de maio de 2021, convertida na Lei nº 14.206, de 2021, ao afirmar que o propósito legislativo do acréscimo dos arts. 22-A e 22-B na Lei nº 11.442, de 2007, foi conferir prazo de transição razoável para que as IPEFs, então em funcionamento, buscassem adequação aos requisitos de participação (adesão ao arranjo) no Pix, bem como, sendo o caso, de autorização de funcionamento pelo BCB.

Diante disso, o art. 25-B da Resolução ANTT nº 5.862, de 2019, estabelece o prazo até 15 de março de 2024, para que as IPEFs comprovem o cumprimento da obrigação de disponibilizar o Pix, “na forma e nos termos da regulamentação própria”, sob pena de encerrarem a prestação de serviços de pagamento eletrônico de frete. Por consequência, o art. 25-D dessa Resolução prescreve que as IPEFs “que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada” pela ANTT, após findo este prazo.

A despeito de ter ficado evidente que o novo teor do art. 22-B não dispensaria as IPEFs de observarem o disposto no Regulamento do Pix, uma tese jurídica, que pode ser subentendida dos argumentos trazidos pela AMPEF, é a de que a alteração legal teria supostamente gerado a caducidade das normas administrativas com ela incompatíveis.

Sob essa interpretação equivocada, o legislador teria buscado compelir o BCB a alterar ou a reconhecer a revogação de dispositivos do Regulamento do Pix supostamente incompatíveis com o novo teor do art. 22-B, diante da ausência de respaldo legal que obrigasse a IPEF a participar do arranjo Pix, autorizando-as a disponibilizar o Pix ao público.

No entanto, é preciso ter em mente que o Regulamento do Pix, editado pelo BCB como instituidor do arranjo, encontra respaldo nas competências regulatórias desta Autarquia no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), previstas na Lei nº 12.865, de 2013, bem como, no que for compatível, na disciplina geral dos arranjos

integrantes do SPB e seus instituidores, constantes do Anexo I à Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021.

Um arranjo de pagamento, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013, é apenas o "conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público", e seu instituidor, por outro lado, é a "pessoa jurídica responsável" pela instituição dessas regras, às quais os prestadores de serviços de pagamento (PSP) precisam aderir para oferecer um instrumento de pagamento ao público (inciso II). À luz destes delinearmentos legais, os arts. 11, 13 e 19 do Anexo I à Resolução BCB nº 150, de 2021, ao disciplinar o assunto, revelam que um PSP não pode disponibilizar um instrumento de pagamento ao público sem que seja participante de um arranjo, ou seja, sem que esteja vinculado às regras contratuais ou regulatórias que disciplinam a oferta deste instrumento.

No caso do Pix, o § 4º do art. 3º da Resolução nº 1, de 2020, prevê que as IPs que aderirem ao arranjo passam a integrar o SPB, encontrando-se, a partir do "pedido de adesão", caso ainda não autorizadas a funcionar pelo BCB, sujeitas à regulação mínima e à supervisão proporcional baseada no risco de que trata o § 5º, com base nos arts. 6º, § 4º, da Lei nº 12.865, de 2013, e 6º, parágrafo único, inciso VI, da Resolução nº 4.282, de 2013, do Conselho Monetário Nacional.

Além disso, com o propósito de evitar que a oferta do Pix ao público ocorresse por meio de instituições não sujeitas à regulação e à supervisão do BCB, nem vinculadas às regras do Regulamento do Pix, o já citado art. 90-A deste Regulamento veta categoricamente a terceirização de atividades que permitam a iniciação ou o recebimento de Pix por meio de terceiro não participante, o que seria o caso das IPEFs.

(...)

Portanto, a única interpretação que me parece admissível é a de que o novo teor do caput do art. 22-B apenas autoriza que o BCB, no exercício de suas atribuições de instituidor do Pix, nos termos da Lei nº 12.865, de 2013, possa estudar a possibilidade de prever outras hipóteses por meio das quais seja possível a oferta deste instrumento de pagamento, desde que assim entenda conveniente e oportuno, segundo exclusivo juízo técnico sobre os potenciais riscos dessas alterações no Regulamento do Pix ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

3.7. Neste sentido, válido ainda o destaque do entendimento exposto no Ofício 7576/2023-BCB/DECEM, de 22 de março de 2023, encaminhado à ANTT:

"Não é suficiente, no que se refere à materialização da condição de participante, a oferta de Pix por meio de outra instituição. Essa situação de oferta de Pix por não participante, nos termos das Instruções Normativas BCB nº 269 e 293/2023 é irregular, uma vez que apenas instituições que concluíram o processo de adesão ao Pix podem oferecer iniciação de transações nesse arranjo de pagamentos instantâneos."

3.8. Portanto, a interpretação da ANTT, alinhada à do BCB, reforça que a disponibilização do Pix pelas IPEFs deve ocorrer mediante sua efetiva e direta participação no arranjo, não sendo suficiente a mera intermediação por terceiros.

3.9. Por fim, ainda que as alegações finais (SEI nº 32631652) tenham sido apresentadas intempestivamente, conforme registrado na Nota Técnica - ANTT 5341 (SEI nº 32620753), itens 2.19 e 3.1, nota-se que os argumentos ali contidos são substancialmente os mesmos já articulados na defesa anterior (SEI nº 32045687).

3.10. Tais pontos, que versam sobre a possibilidade de integração ao Pix via "Participante Responsável" e a interpretação de que a legislação não exige adesão direta, já foram extensivamente analisados e refutados pela ANTT consoante notas técnicas acostadas aos autos, embasadas no Parecer Jurídico BACEN 199/2024-BCB/PGBC (SEI nº 30765407).

3.11. Dessa forma, para além de intempestiva, as alegações finais não introduz elementos novos ou capazes de alterar o entendimento já consolidado pela Agência, mantendo-se inalterada a conclusão pela necessidade de revogação da habilitação da empresa como IPEF, em conformidade com o Art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862/2019 retro citado.

3.12. Assim, considerando que a empresa SISTEMA INFORMATIVA EMPRESARIAL LTDA não comprovou sua adesão ao PIX, acolho o entendimento da SUROC e adoto como razão de decidir, para propor a revogação da [Deliberação nº 506, de 8 de agosto de 2018](#), que habilitou, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa Sistema Informática Empresarial LTDA, CNPJ nº 85.135.606/0001-97, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, em cumprimento ao disposto no art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por aprovar a proposta de revogação da [Deliberação nº 506, de 8 de agosto de 2018](#), que habilitou, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa Sistema Informática Empresarial LTDA, CNPJ nº 85.135.606/0001-97, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, em cumprimento ao disposto no art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, conforme Minuta de Deliberação (SEI nº 33813022).

Brasília, 14 de julho de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 14/07/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 33809469 e o código CRC 91994E8D.